



LEI Nº 6.420 , DE 24 DE Setembro

DE 2013

Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Férias na Escola, desenvolvido na rede pública estadual de ensino e dá outras providências. ()*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, no âmbito do Estado do Piauí, autorizado a criar o Programa Férias na Escola, a ser desenvolvido em escolas da rede pública estadual de ensino, no período de férias escolares.

Parágrafo único. O Programa que trata o **caput** deste artigo abrange as áreas de educação, cultura, saúde, meio ambiente, cidadania, esportes, informática e promoção social.

Art. 2º O Programa terá os seguintes objetivos:

- I - promover o desenvolvimento da cidadania;
- II - estimular a atividade em grupo;
- III - atuar na prevenção à criminalidade;
- IV - estimular a prática de esportes, o cuidado com o meio ambiente, o desenvolvimento da cultura e a prática com equipamentos de informação;
- V - cuidar da saúde preventiva, inclusive da saúde oral;
- VI - estimular ações das comunidades nas áreas descritas no parágrafo único do artigo anterior;
- VII - estimular a integração da família/comunidade com a escola.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer parcerias e/ou convênios com a iniciativa privada e as Prefeituras Municipais interessadas, para a implantação do programa.

Parágrafo único. Toda e qualquer ação do programa requer a adesão voluntária do município onde será desenvolvido.

Art. 4º O Programa Férias na Escola constitui-se de um conjunto de atividades culturais, desportivas e de lazer, a serem executadas sob orientação de monitores e sob coordenação e supervisão de técnicos especializados nas áreas das referidas atividades.

§ 1º Os técnicos a que se refere o **caput** deste artigo, poderão ser oriundos das Secretarias de Estado, ou de outros órgãos vinculados aos poderes de Estado, desde que requisitados para a finalidade prevista neste artigo, durante o período mencionado no art. 1º.

§ 2º Os monitores do Programa Férias na Escola serão estudantes de cursos universitários ligados às áreas de educação, de humanas e de biológicas.

§ 3º O tempo relativo ao período de atuação dos monitores referidos no § 2º deste artigo poderá ser aproveitado para computar horas de estágio exigidas em seus cursos de graduação.

Art. 5º O recrutamento e a seleção de técnicos e monitores para a execução do Programa Férias na Escola serão feitos pelos órgãos competentes do Executivo, que nomearão e constituirão comissões especiais, para atendimento ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O Programa Férias na Escola será realizado em escolas que se cadastrarem para o projeto-piloto, cabendo a estas o cadastramento dos alunos participantes das atividades.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 24 de Setembro de 2013.


GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

(*) Lei de autoria do Deputado Gessivaldo Isaías (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).